

Observa-se à narrativa do Ilustre Presidente do CMS de Itaituba não merece prosperar, pois contraria as normas legais pertinentes a matéria conforme exporemos abaixo.

A LEGISLAÇÃO;

Neste Sentido nossa Magna Carta, preceitua em seu art. 198, que são de relevância pública às ações e serviço de saúde, cabendo ao poder público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ademais, em relação aos Conselhos de Saúde, prevê a Constituição do Estado do Pará, em seus Art.265, inciso V, C/C Art.321, o seguinte;

art.265 – As Ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde a nível estado, a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, integrando a área de proteção social, sendo organizado de acordo com as diretrizes federais mais as seguintes:

V- Constituição Paritária do Conselho Estadual e Municipal composto pelo Poder Executivo com representantes dos prestadores de serviços de saúde, trabalhadores de saúde e usuários, nos termos da lei, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas e ações de saúde a nível do estado e dos municípios, competindo-lhes as seguintes atribuições, além de outros que a lei dispuser;

Alínea d- Realizar Conferência Bial com objetivo de analisar e avaliar as ações do Sistema Estadual, subsidiando novos planos e programas.

art.321 – Todos os conselhos são colegiados afins, criados nos títulos VIII e IX, com base ou em decorrência dele obedecerão ao seguinte;

• Composição paritária entre poder público e a sociedade civil na forma da lei.

• Renovação bial, em razão de um terço e dois terços, de cada vez;

• Eletividade dos representantes da sociedade civil através de suas entidades, inclusive sindicais nos termos da lei.

Neste Sentido diz a Lei 8.142/90

art.1º - O sistema único de Saúde (SUS), de que trata a lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, contará em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do poder legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas;

• A Conferência de Saúde

• Conselho de Saúde

• 1º- OMISSIS.

• 2. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas as decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo.

• 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidos em regimento próprio aprovados pelos respectivos Conselhos.

Portanto, com base no princípio da Eletividade consagrado na Constituição Federal 1988 e da Constituição estadual, existe a obrigatoriedade do Estado e dos municípios realizarem suas Conferências.

Portanto, em conformidade com o Instrumento Norteador da Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (5ªCESTT), preceitua o seguinte:

“O não cumprimento dos prazos e/ou não realização das etapas municipais acima citada, impedirá que os municípios garantam a participação de delegados nas etapas estadual e nacional, mas não constituirá impedimento para a realização da Etapa Estadual.”

“Os municípios que não estiverem com seus Conselhos Municipais de Saúde legalmente constituídos, legitimamente representado e em pleno funcionamento, ou que estejam com seus mandatos expirados, inclusive os prorrogados, não poderão participar da 5ª CESTT.”

Ante o exposto existe a obrigatoriedade de se realizar a Conferência Estadual e Municipais a cada (dois) anos, conforme às normas legais supra mencionadas, não cabendo prorrogação de mandato dos Conselhos, como já nos manifestamos anteriormente.

E o Parecer SMJ.

Belém 07 de abril de 2025.

ADMIR DOS SANTOS SERRA JÚNIOR

ADVOGADO CES/PA/SESPA/OAB.PA 5078

Protocolo: 1213677

LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO DO PARÁ

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ERRATA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO 04/2025 de 17 de junho de 2025, publicado em DOE36.264 de 17 de junho de 2025.

Onde se lê: Aquisição de insumos para realização dos exames por PCR em tempo real (pcr) para o diagnóstico laboratorial das meningites bacteriana e viral.

Leia-se: Aquisição de INSUMOS para atender a demanda da detecção e caracterização de genes de resistência bacteriana, MRSA, VanA, VanB, KPC, NDM, VIM, IMP-1 e OXA-48, envolvidos em surtos infecciosos nos serviços de saúde, pela metodologia de biologia molecular, com a finalidade de ampliar o monitoramento das infecções causadas por bactérias multirresistentes.

Belém, 25 de junho 2025

ERRATA DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 04/2025 de 17 de junho de 2025, publicado em DOE36.264 de 17 de junho de 2025.

Onde se lê: Aquisição de insumos para realização dos exames por PCR em tempo real (pcr) para o diagnóstico laboratorial das meningites bacteriana e viral.

Leia-se: Aquisição de INSUMOS para atender a demanda da detecção e caracterização de genes de resistência bacteriana, MRSA, VanA, VanB, KPC, NDM, VIM, IMP-1 e OXA-48, envolvidos em surtos infecciosos nos serviços de saúde, pela metodologia de biologia molecular, com a finalidade de ampliar o monitoramento das infecções causadas por bactérias multirresistentes.

Belém, 25 de junho de 2025

Protocolo: 1213392

SUPRIMENTO DE FUNDO

SUPRIMENTO DE FUNDO

Portaria nº 116 de 25/06/2025

Prazo para Aplicação (em dias): 30

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 45

Nome do Servidor: ROSILENA COSTA MESQUITA

Cargo do Servidor: BIOMÉDICO

Matrícula: 57198335-1

Recurso (s):

Programa de Trabalho: 10.302.1507.8288

Fonte do Recurso: 01500100203

Natureza da Despesa: 339030 / Valor: R\$ 550,00

Observação: Suprir despesas eventuais da Triagem Neonatal-LACEN

Ordenador: Alberto Simões Jorge Junior.

Protocolo: 1213676

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - 1ª REGIONAL

LICENÇA PRÊMIO

Portaria nº 582 DE 25 DE JUNHO DE 2025

O DIRETOR DO 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, usando de suas atribuições, delegadas através da Portaria no. 76/2019-CCG de 09.01.19, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33.777 de 10.01.19.

CONCEDER, em comum acordo, de acordo com o artigo 98 da Lei nº. 5.810/ 24.01.1994, QUE a (ao) servidora (o) CLAUDIA DO SOCORRO DA MATA GOMES, Matrícula 57175583-1, Cargo ASSISTENTE SOCIAL, LOTAÇÃO U.E ABRIGO JOAO PAULO II, goze de licença prêmio, 01 (UM) mês de Licença Prêmio, correspondente ao 06.11.2018 A 05.11.2021.

AUTORIZAR que o servidor goze 01 (UM) mês de Licença Prêmio, no período de 15.07.2025 A 14.08.2025, no total de 30 (trinta) dias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

1º Centro Regional de Saúde/SESPA EM: 25.06.2025

Marco Antônio Rodrigues Normando

Diretor do 1ºCRS/SESPA

Protocolo: 1213701

ESCOLA TÉCNICA DO SUS

ERRATA

ERRATA Nº 011/2025 DO CONTRATO Nº 041/2025

Onde-se lê:

no município de Santa Izabel (UCR Santa Izabel II)

Leia-se:

no município de Marituba (UCR Marituba II)

Belém-PA, 25 de junho de 2025

Elizeth do Socorro da Silva Braga

Diretora da ETSUS/PA

Protocolo: 1213448

ERRATA

ERRATA

O DIRETOR DO 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, usando de suas atribuições, delegadas através da Portaria no. 76/2019-CCG de 09.01.19, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33.777 de 10.01.19.

Errata da Portaria 414 de 19 de maio de 2025, publicado em DOE 36.232 de 20 de maio de 2025, CONCEDER, em comum acordo, de